



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020636-47.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante EYEJOY SOLUÇÕES INTERATIVAS LTDA EPP, é apelado POSTO FAZGRAN JUNDIAÍ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020636-47.2022.8.26.0309

Apelante/Ré: EVEJOY SOLUÇÕES INTERATIVAS LTDA (em recuperação judicial)

Apelado/Autor: POSTO FAZGRAN JUNDIAÍ LTDA

Origem: 4ª Vara Cível - Comarca de Jundiaí/SP

Juiz: Dr. Márcio Estevan Fernandes

Voto nº 1.914

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Gratuidade indeferida em primeiro e segundo graus de jurisdição. Preparo não recolhido no prazo fixado. Deserção configurada. Recurso não conhecido com a majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **EVEJOY SOLUÇÕES INTERATIVAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos autos da **ação de cobrança** que lhe move o **POSTO FAZGRAN JUNDIAÍ LTDA**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 234/236, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 46.098,64, com correção monetária e juros de 1% ao mês desde o vencimento. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 15% sobre o valor da efetiva condenação.

Inconformada, apelou a parte ré a reiterar o pedido de justiça gratuita em sede recursal, bem como, no mérito, a sustentar a sujeição do crédito aos efeitos do processo de recuperação judicial (folhas 253/266).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 270/279, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

Indeferida a concessão da gratuidade de justiça e determinado o recolhimento do preparo recursal (r. decisão de folhas 283/285), foram opostos embargos de declaração (folhas 287/293), rejeitados às folhas 295/299.

Pugnou a apelante pela concessão de prazo suplementar de 15 dias (folha 305), permanecendo de todo modo absolutamente inerte.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido, eis que ausentes os requisitos necessários a tanto.

O benefício da gratuidade havia sido indeferido pelo Egrégio Juízo de origem (folhas 218/219), o que foi confirmado neste grau de jurisdição (folhas 283/285 e 295/299), não tendo a apelante, conforme determinado, providenciado o recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo no prazo fixado.

Sem qualquer amparo legal ou justificativa ainda pleiteou prazo suplementar de 15 dias para tanto, permanecendo, de todo modo, inerte.

Assim, ausente o necessário preparo, o decreto de deserção é a medida que se impõe.

Por fim, anoto ser o caso de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional em fase recursal, especialmente, em virtude da apresentação de contrarrazões (AgInt no AREsp 1263123/SP; REsp 1799511/PR; AgInt no AREsp 1347176/SP), que passam de 15% para 18% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso** em razão da deserção, com a majoração da verba honorária de sucumbência.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)